



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.003525/2006-72
Recurso Embargos
Acórdão nº 2002-001.358 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2019
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ROLF BRIETZIG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO.

Uma vez demonstrada a existência do vício de omissão, acolhe-se os embargos de declaração para integrar a decisão embargada, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada no Acórdão nº 2002-000.742, de 30/01/2019, fazendo integrar a decisão embargada com os fundamentos constantes da presente decisão.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos tempestivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2002-000.742, proferido por esta Turma em 30 de janeiro de 2019, sob o pressuposto da ocorrência do vício de omissão.

Às fls. 164/167, a União (Fazenda Nacional) entendeu por bem devolver os autos ao CARF, assim se manifestando:

A 2ª Turma Extraordinária deu provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar parcialmente a omissão de rendimentos recebidos do TRF da 4ª RF, no valor de R\$4.212,37.

Essa decisão se deu com base em documentos apresentados somente na fase recursal.

Contudo, pela análise do voto, conclui-se que a decisão é **omissa**, pois a e. Turma **não justificou o afastamento do art. 16, §§4º e 5º e art. 17 do Decreto nº 70.235/72.**

Assim dispõe as referidas normas:

“Art. 16 (...).

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior”. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

Nenhum dos motivos excepcionais previstos nas alíneas foi invocado pelo contribuinte para justificar a juntada de documentos após a fase impugnatória inicial. **Portanto, incabível a juntada posterior de documentos.**

Registre-se que essa juntada termina por contrariar o princípio do efeito devolutivo dos recursos, vez que esses documentos não foram objetos de apreciação pela autoridade de primeira instância e, logicamente, também não podem ser apreciados pela autoridade de segunda instância.

Quanto ao princípio da verdade real, é certo que deve ser obedecido no PAF, **mas caminha ao lado do devido processo legal, o qual incluiu o devido julgamento da causa por todas as instâncias administrativas.**

A determinação legal de vedação de juntada de novos documentos tem por fito a preservação das instâncias de julgamento, na medida em que **a juntada posterior de documentos implica na supressão de sua análise pelo órgão de julgamento inferior.**

(...)

Ressalta-se que não se pretende aqui, com a presente peça, alterar o entendimento do acórdão ora embargado. O que se busca é a manifestação do C. Colegiado sobre esse inafastável ponto.

Em face do exposto, a União (Fazenda Nacional) requer o conhecimento e o provimento do presente recurso para que esta e. Câmara justifique o afastamento do art. 16, §§4º e 5º e do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Por meio de despacho (fls.170/172) a presidente desta Turma admitiu os embargos tendo em vista a apreciação e saneamento da omissão apontada.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Inicialmente é importante ressaltar que graças à delimitação da matéria objeto de análise do Recurso Voluntário do contribuinte, feito pelo v. acórdão embargado, temos que fixar à análise dos rendimentos recebidos do TRF da 4ª Região.

Assim sendo, conforme constou da decisão de primeira instância, a omissão teria ocorrido com relação aos alvarás 3343/03, 15/04, 778/03, 788/03. Os três primeiros foram juntados com a impugnação às fls. 28/30, 16/18 e 24/26, respectivamente e reprisados entre os documentos de fls. 90/156.

É bem de ver, que nos documentos de fls. 90/156, além dos alvarás e dos respectivos comprovantes de recolhimento juntados com a inicial, o contribuinte juntou demonstrativo de transferência detalhado fornecido pela CEF, pois a decisão primeira tinha como fundamento para julgar improcedente a impugnação o seguinte: *“Os alvarás de levantamento possuem campos próprios, para uso da agência, para discriminar os pagamentos. Ocorre que todos esses campos, de todos os alvarás apresentados, estão em branco e juntamente com os demais documentos presentes não ficou comprovado que o lançamento esteja incorreto.”* Assim, a juntada tardia de novos documentos com o Recurso se fez necessária pelo contribuinte com base no artigo 16, § 4º, aliena c, do Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao alvará 788/03, este foi juntado somente com o Recurso Voluntário, às fls. 100/104, e prova o direito do contribuinte, sendo que a juntada tardia também segue a mesma sorte de lastro no artigo 16, § 4º, aliena c, do Decreto nº 70.235/72, em especial quanto ao demonstrativo de transferência detalhado fornecido pela CEF e juntado à fl. 104. Mais que isso, no PAF a busca da verdade real não se sobrepõe ao devido processo legal, mas com ele anda junto, ombreando-se também nos princípios da eficiência, celeridade e economia processual, pois uma vez identificado flagrante direito do contribuinte, é medida que se impõe o reconhecimento administrativo, com a finalidade de se evitar demanda judicial em face da Fazenda, com grande chance de perda e pagamento de honorários de sucumbência, o que representaria gasto desnecessário ao erário, que deve ser preservado.

Dessa forma, ante os esclarecimentos acima delineados resta sanado o vício apontado.

Pelo exposto, voto no sentido de acolher os Embargos, sem efeitos infringentes, para suprir a omissão apontada e fazer integrar ao acórdão embargado os fundamentos deste voto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil